


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1106003-26.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Grande Oriente do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Grande Oriente do Brasil e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Murillo Pereira Cimino**

- 1.- Ciência às partes quanto a redistribuição.
- 2.- Providencie a autora o recolhimento das custas de citação.
- 3.- Presentes os requisitos legais, é de ser parcialmente deferida a medida postulada.

Isso porque a proteção aos direitos da autora não pode significar restrição à garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e da liberdade de consciência.

Com efeito, embora a campanha realizada pela GOB tenha manifestações apontadas como violadoras do direito e sejam consideradas ofensivas pela autora, nesta sede de cognição sumária, no meu modesto entendimento, melhor se coadunam com a manifestação do pensamento.

Portanto, de rigor restringir apenas o conteúdo que impute a prática de crime à autora ou a seus adeptos.

Por estes fundamentos, **defiro parcialmente** a antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de imputar práticas criminosas à autora, bem como para que substituam a carta de desfiliação que está em circulação que aduz conotação caluniosa.

Para tanto, concedo prazo de 5 dias, a contar da intimação, sob pena de cominação de multa diária, na hipótese de desobediência.

4.- Para melhor prestigiar o princípio da celeridade e eficácia do processo; atenta à remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já assentou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendimento de que não importa nulidade do processo a não realização de audiência de conciliação; posponho a tentativa de conciliar as partes.

Inequivocamente, a determinação não acarreta prejuízo, pois a conciliação poderá ser feita a qualquer momento e a tentativa será realizada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, se o caso.

5.- Cumprido o item 1, cite-se e, no ensejo, intime-se desta decisão.

Em caso de recurso do réu, nos termos dos artigos 6º, 378 e 1.018 do mesmo diploma legal, deverá o recorrente comunicar a este Juízo a interposição do recurso, para evitar a estabilidade determinada no art. 304, caput, do CPC.

Nos termos do artigo 303, § 1º, do CPC o autor tem prazo de 15 dias para aditar a inicial, pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, CPC). Os 15 dias são contados após decorrido o prazo de eventual recurso da parte ré, observando-se que o aditamento da petição inicial serve a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação da tutela final.

Neste mesmo prazo, a parte autora poderá esclarecer a desnecessidade do aditamento da petição inicial com fatos e fundamentos.

Após, venham cls. para análise da emenda, ou extinção do processo (art. 303, §1º - se não houver emenda; ou art. 304, §1º - se não houver recurso).

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**